



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726515/2013-62
ACÓRDÃO	9202-011.869 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CONSTRUTORA G-MAIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 542/545 interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2002-008.962 (fls. 529/535), o qual negou provimento ao recurso voluntário e manteve o despacho decisório que deferiu parcialmente a restituição pleiteada, basicamente (no que importa para o caso) em razão da ausência de retificação da GFIP, conforme ementa abaixo disposta:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do creditório pleiteado. GFIP.

RETIFICAÇÃO. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração.

Transcreve-se trechos do relatório contido no acórdão recorrido, por bem retratar a questão:

Trata-se de pedidos de restituição apresentados pela requerente acima identificada, em 10/5/2011, mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nos quais pleiteia a devolução dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente à retenção prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 31, no percentual de 11%, incidente sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa nas competências 01/2007 a 03/2007. Constatada a necessidade de apresentação de documentos e informações, a interessada foi intimada por meio do Termo de Intimação datado de 2/7/2013 (fl.113), a apresentar a documentação e esclarecimentos solicitados no referido Termo. Em atendimento, a empresa apresentou os documentos de fls.123/397. Após análise de todos os documentos apresentados pela empresa e dos dados extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Belo Horizonte/MG deferiu em parte o pedido de restituição, por meio do Despacho Decisório – DD nº 1.221 - DRF/BHE, de 23/7/2013 (fls.377/381). De acordo com a referida decisão, além da requerente ter deixado de apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com as seguintes contratantes: Construtora Liderança (CNPJ 19.617.661/000199), SPEL Engenharia Ltda (CEI 32.920.06255/75), Minas Tênis Clube (CEI 33.030.02869/73), Consórcio COWAN-Barbosa Mello (CEI 41.370.00694/79), Construtora Andrade Gutierrez S/A e Outros Consórcio (CEI 50.004.79127/77), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (CEI 50.020.72582/71), Construções e Comércio Camargo Correa S/A (CEI 50.021.12063/71) e Construtora Mega Ltda– ME (CEI 50.026.24930/72), foram

constatadas as seguintes divergências: a) competência 02/2007 - PER 13184.44088.100511.1.2.154416 – estabelecimento CEI 50.025.55060/70: a empresa AEL Engenharia Ltda (CNPJ 05.102.907/000185), em nome da qual foi emitida a nota fiscal nº 000308 de 7/2/2007 não corresponde ao tomador de serviços constante no Contrato de Empreitada global CO 06300 firmado em 10/11/2006 com o estabelecimento CNPJ 05.346.072/0001-09 (Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10), ao qual se vincula a obra de matrícula CEI 50.025.55060/70. Não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB o recolhimento da Guia da Previdência Social – GPS, referente à retenção sobre os valores dos serviços prestados contidos na referida nota fiscal, no valor de R\$ 1.485,97 (código de recolhimento 2658) onde consta o campo identificador este CEI. b) competência 03/2007 – PER 06432.90329.110511.1.2.150279 – estabelecimento CNPJ 05.346.072/0001-09: a empresa AEL Engenharia Ltda (CNPJ 05.102.907/000185), em nome da qual foi emitida a nota fiscal nº 000321 de 5/3/2007 não corresponde ao tomador de serviços declarado na GFIP 03/2007 – código de recolhimento 150 enviada em 31/5/2010 - NRA: N10aCTUJKHv00000 (Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10), ao qual a obra de matrícula CEI 33.030.02869/73 está vinculada.

Assim, devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências apuradas, foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007, relativos ao CEI 50.025.55060/70) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007, relativos ao CNPJ 05.346.072/0001-09), no montante total originário de R\$ 1.941,96. E foi deferida a restituição dos valores requeridos nos demais PER/DCOMP, no montante total originário de R\$ 22.062,96, de acordo com o demonstrativo constante à fl.380 do DD.

O acórdão recorrido manteve, pelos mesmos fundamentos, o acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, conforme trechos abaixo extraídos do voto do acórdão recorrido:

A manifestação de inconformidade foi interposta no prazo estabelecido. Assim, dela se toma conhecimento. Nos pedidos de restituição efetuados mediante utilização do programa PER/DCOMP (fls. 2/34), o requerente pleiteia a restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente as retenção de 11%, incidente sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas nas competências 01/2007 a 03/2007. O pedido foi deferido parcialmente. Foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007,) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007), no montante total originário de R\$ 1.941,96, devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências de informações apuradas. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte contesta apenas o indeferimento da restituição dos valores requeridos na competência 03/2007 relativos ao CNPJ 05.346.072/0001-09. Aduz que cometeu um erro ao informar, em GFIP, o nome

do tomador dos serviços. O Manual da GFIP/SEFIP (disponível no sítio da internet da Receita Federal do Brasil), que orienta os usuários para prestação das informações em GFIP, no capítulo específico de Construção Civil, dispõe que, nos casos de obras executadas por empreitada parcial ou subempreitada, quando a executora não for responsável pela matrícula da obra, deverá ser informado no campo “Razão Social do tomador de serviço/obra de construção civil” a razão social do contratante direto. Embora o requerente reconheça que cometeu equívoco ao informar o tomador dos serviços (informou o Minas Tênis Clube, quando o correto seria informar a AEL Engenharia Ltda), verificou-se, por meio de consulta realizada ao sistema informatizado da RFB – GFIPWEB, que não foi apresentada GFIP retificadora (após a ciência do DD) para a competência 03/2007. Conforme preceituam a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo 3º, §11 (vigente à época dos pedidos) e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo 3º, §11, (vigente à época da análise do pedido) que disciplinam a restituição, reembolso e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

Conforme destacado no DD e de acordo com os documentos acostados aos autos, a Nota Fiscal nº 000321 de 5/3/2007 foi emitida em nome da AEL Engenharia Ltda - CNPJ 05.102.907/0001-85 (fl.219). E, de acordo com o próprio contribuinte, ela era a tomadora dos serviços (que foram realizados nas dependências do Minas Tênis Clube). Todavia, na GFIP da competência 03/2007 consta como tomador de serviços o Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10. Embora o contribuinte tenha esclarecido que cometeu um equívoco ao prestar as informações na GFIP e, mesmo tendo apresentado o contrato de prestação de serviços com a empresa AEL Engenharia Ltda (fls.483/488) que especifica que a obra seria realizada no centro de lazer do Minas Tênis Clube em Belo Horizonte, e ainda, mesmo que na Nota Fiscal nº 000308 esteja destacada a retenção, o pedido de restituição do valor correspondente à retenção relativa à competência 03/2007 (PER 06432.90329.110511.1.2.150279) somente poderia ser deferido caso o interessado tivesse retificado sua declaração, informando corretamente na GFIP o tomador dos serviços e todos os fatos geradores, bases de cálculo e valores das contribuições devidas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 13/11/2014 (fl. 538) e apresentou Recurso Especial (fls. 542/545) em 27/11/2024 visando rediscutir a seguinte matéria: **A ausência de retificação da GFIP não afasta o direito creditório e restituição/compensação do contribuinte.**

Pelo despacho de fls. 556/558, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, com base no acórdão paradigma nº 9202-010.820, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 560/566.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso especial é tempestivo. Passa-se à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- i. Recurso do contribuinte: **A ausência de retificação da GFIP não afasta o direito creditório e restituição/compensação do contribuinte** (com base no acórdão paradigma nº 9202-010.820).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 529/535):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

GFIP. RETIFICAÇÃO. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração.

[...]

Voto

(...)

Nos pedidos de restituição efetuados mediante utilização do programa PER/DCOMP (fls. 2/34), **o requerente pleiteia a restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente as retenção de 11%, incidente sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas nas competências 01/2007 a 03/2007.** O pedido foi deferido parcialmente.

Foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007,) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007), no montante total originário de R\$ 1.941,96, **devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências de informações apuradas.**

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte contesta apenas o indeferimento da restituição dos valores requeridos na competência 03/2007 relativos ao CNPJ 05.346.072/0001-09.

Aduz que cometeu um erro ao informar, em GFIP, o nome do tomador dos serviços. O Manual da GFIP/SEFIP (disponível no sítio da internet da Receita Federal do Brasil), que orienta os usuários para prestação das informações em GFIP, no capítulo específico de Construção Civil, dispõe que, nos casos de obras executadas por empreitada parcial ou subempreitada, quando a executora não for responsável pela matrícula da obra, deverá ser informado no campo “Razão Social do tomador de serviço/obra de construção civil” a razão social do contratante direto.

Embora o requerente reconheça que cometeu equívoco ao informar o tomador dos serviços (informou o Minas Tênis Clube, quando o correto seria informar a AEL Engenharia Ltda), verificou-se, por meio de consulta realizada ao sistema informatizado da RFB – GFIPWEB, que não foi apresentada GFIP retificadora (após a ciência do DD) para a competência 03/2007.

Conforme preceituam a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo 3º, §11 (vigente à época dos pedidos) e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo 3º, §11, (vigente à época da análise do pedido) que disciplinam a restituição, reembolso e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

IN RFB nº 900/2008 Art. 3º [...] § 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. (grifos nossos)

[...]

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 3º [...] § 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. (grifos nossos) [...]

Tal disposição foi mantida pela vigente Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, em seu artigo 11.

Conforme destacado no DD e de acordo com os documentos acostados aos autos, a Nota Fiscal nº 000321 de 5/3/2007 foi emitida em nome da AEL Engenharia Ltda - CNPJ 05.102.907/0001-85 (fl.219). E, de acordo com o próprio contribuinte, ela era a tomadora dos serviços (que foram realizados nas dependências do Minas Tênis Clube).

Todavia, na GFIP da competência 03/2007 consta como tomador de serviços o Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10.

Embora o contribuinte tenha esclarecido que cometeu um equívoco ao prestar as informações na GFIP e, mesmo tendo apresentado o contrato de prestação de serviços com a empresa AEL Engenharia Ltda (fls.483/488) que especifica que a obra seria realizada no centro de lazer do Minas Tênis Clube em Belo Horizonte, e ainda, mesmo que na Nota Fiscal nº 000308 esteja destacada a retenção, o pedido de restituição do valor correspondente à retenção relativa à competência 03/2007 (PER 06432.90329.110511.1.2.150279) somente poderia ser deferido caso o interessado tivesse retificado sua declaração, informando corretamente na GFIP o tomador dos serviços e todos os fatos geradores, bases de cálculo e valores das contribuições devidas.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 9202-010.820:

Acórdão 9202-010.820

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

[...]

Voto

(...)

06 — A decisão recorrida trata da questão da seguinte forma, em parte no relatório e no voto, verbis:

(...)

À época do procedimento de compensação pelo sujeito passivo, como bem asseverou o acórdão de primeira instância, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que dispunha, entre outras matérias, sobre restituição e compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

08 — Em relação ao caso adoto em relação a necessidade de retificação da GFIP como razões de decidir parte do voto do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Ac. 2201-003.998 J. 07/11/2017, em julgamento que tive a oportunidade de participar quando na Turma Ordinária, independente da questão da verba utilizada como crédito, verbis:

“Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, consequentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. Ao meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

09 – Identifico no caso concreto que certas rubricas foram consideradas indébitos tributários pela I. Autoridade Fiscal, bem como quando da análise do voto recorrido, sendo que o I. Relator negou provimento, no meu entender, adotando apenas como critério o mesmo da fiscalização no sentido da falta de retificação das GFIPs para não efetuar a compensação.

Nota-se que tanto o acórdão recorrido como o paradigma envolvem o tema da necessidade de retificação da GFIP como condição para a restituição/compensação pleiteada pelo contribuinte.

Contudo, apesar da análise inicial aparentar semelhança entre os casos, entendo, com a devida vênia, pela existência de uma divergência fática entre o paradigma e a situação ora em análise. Isso porque o caso paradigma atesta que o requisito envolvendo a liquidez e certeza do crédito tributário foi ultrapassado, tendo o direito creditório esbarrado tão-somente na falta de retificação de GFIP. Por outro lado, o acórdão recorrido não adentrou na análise acerca da certeza e liquidez do crédito, o que evidencia que esse requisito não foi ultrapassado no presente caso.

Isto fica evidente nos seguintes trechos do voto do acórdão paradigma, os quais transcreve-se novamente abaixo:

06 – A decisão recorrida trata da questão da seguinte forma, em parte no relatório e no voto, verbis:

(...)

Ressalto, desde já, a desnecessidade de análise da natureza das parcelas denominadas pela empresa de “ajuda cesta básica”, “ajuda especial”, “ajuda aluguel”, “ajuda educação”, “ajuda escolar”, “ajuda bolsa de estudos”, “ajuda material escolar”, “ajuda de custo”, “ajuda filho excepcional” e “ajuda tratamento ortodôntico”, uma vez que para essas rubricas a motivação das respectivas glosas de compensação pela autoridade fiscal, conforme alhures explicado, restringiu-se exclusivamente à ausência de retificação das GFIPs.

(...)

07 – Quanto a decisão recorrida, em que pese o bem fundamentado voto do I. Relator no qual lhe rendo minhas homenagens e compreendendo toda sua motivação, em relação ao tema ora em debate, contudo, entendo que merecer reformado, sendo que a análise do recurso se dará em relação a questão apenas em tese sobre a necessidade de retificação das GFIPs representar óbice à realização de restituição/compensação.

08 – Em relação ao caso adoto em relação a necessidade de retificação da GFIP como razões de decidir parte do voto do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Ac. 2201-003.998 J. 07/11/2017, em julgamento que tive a oportunidade de participar quando na Turma Ordinária, independente da questão da verba utilizada como crédito, verbis:

“Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, conseqüentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

(...)

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. Ao meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

(...)

Por sua vez, o acórdão recorrido atesta que o despacho decisório primevo apresentou outros óbices para negar a restituição além da mera falta de retificação da GFIP, conforme abaixo:

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

(...) Após análise de todos os documentos apresentados pela empresa e dos dados extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Belo Horizonte/MG deferiu em parte o pedido de restituição, por meio do Despacho Decisório – DD nº 1.221 - DRF/BHE, de 23/7/2013 (fls.377/381). De acordo com a referida decisão, **além da requerente ter deixado de apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com as seguintes contratantes:** Construtora Liderança (CNPJ 19.617.661/000199), SPEL Engenharia Ltda (CEI 32.920.06255/75), Minas Tênis Clube (CEI 33.030.02869/73), Consórcio COWAN-Barbosa Mello (CEI 41.370.00694/79), Construtora Andrade Gutierrez S/A e Outros Consórcio (CEI 50.004.79127/77), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (CEI 50.020.72582/71), Construções e Comércio Camargo Correa S/A (CEI 50.021.12063/71) e Construtora Mega Ltda– ME (CEI 50.026.24930/72), **foram constatadas as seguintes divergências:** (...) b) competência 03/2007 – PER 06432.90329.110511.1.2.150279 – estabelecimento CNPJ 05.346.072/0001-09: a empresa AEL Engenharia Ltda (CNPJ 05.102.907/000185), em nome da qual foi emitida a nota fiscal nº 000321 de 5/3/2007 não corresponde ao tomador de serviços declarado na GFIP 03/2007 – código de recolhimento 150 enviada em 31/5/2010 - NRA: N1OaCTUJKHv00000 (Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10), ao qual a obra de matrícula CEI 33.030.02869/73 está vinculada.

Assim, **devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências apuradas,** foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007, relativos ao CEI 50.025.55060/70) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007, relativos ao CNPJ 05.346.072/0001-09), no montante total originário de R\$ 1.941,96. E foi deferida a restituição dos valores requeridos nos demais PER/DCOMP, no montante total originário de R\$ 22.062,96, de acordo com o demonstrativo constante à fl.380 do DD.

(...)

Voto

(...)

Foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007,) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007), no montante

total originário de R\$ 1.941,96, **devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências de informações apuradas.**

(...)

Embora o contribuinte tenha esclarecido que cometeu um equívoco ao prestar as informações na GFIP e, mesmo tendo apresentado o contrato de prestação de serviços com a empresa AEL Engenharia Ltda (fls.483/488) que especifica que a obra seria realizada no centro de lazer do Minas Tênis Clube em Belo Horizonte, e ainda, mesmo que na Nota Fiscal nº 000308 esteja destacada a retenção, o pedido de restituição do valor correspondente à retenção relativa à competência 03/2007 (PER 06432.90329.110511.1.2.150279) somente poderia ser deferido caso o interessado tivesse retificado sua declaração, informando corretamente na GFIP o tomador dos serviços e todos os fatos geradores, bases de cálculo e valores das contribuições devidas.

A leitura do acórdão recorrido converge para o entendimento de que **a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte não foram analisadas pela autoridade competente**, pois esta indeferiu a restituição pleiteada em razão da “*não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências de informações apuradas*”. Por tal razão o recorrido apresenta, logo em sua ementa, a necessidade de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado:

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nestes termos, constata-se que o caso destes autos não teve como única motivação para o indeferimento da restituição a ausência de retificação das GFIPs, ao contrário do paradigma.

O fato do contribuinte ter apresentado os documentos faltantes (contratos) e prestado esclarecimentos no curso do processo administrativo fiscal não foi capaz de superar o óbice envolvendo a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto porque a autoridade julgadora, embora tenha reconhecido a juntada desses documentos aos autos, deixou de avançar na apreciação do mérito, ao reputar insuperável a ausência de retificação da GFIP..

Em outras palavras, o acórdão recorrido registra tanto a apresentação dos documentos inicialmente tidos como faltantes quanto a alegação do contribuinte de erro no preenchimento da GFIP, mas não acolhe nem examina tal justificativa. A análise da liquidez e certeza do crédito deixa de ser enfrentada justamente em razão do entendimento de que a falta de retificação da GFIP constitui obstáculo intransponível.

Neste sentido, verifica-se contexto fático distinto entre os casos, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, consequentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver contexto fático distinto, o Acórdão nº 2202-005.714 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Portanto, não conheço do recurso especial da contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim